

PROCESSO - N.º 298937.0012/01-1
RECORRENTE - DERMIVAL DE MEDEIROS LOPES & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF Nº 04-01/02
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 18.04.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

Acórdão CJF nº 0119-12/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Os documentos fiscais anexados aos autos evidenciam que se trata de aquisição interestadual de mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária. Excluída da autuação a mercadoria Tinta em Pó. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou o presente Autuado de Infração PROCEDENTE., por decisão unânime.

Tomamos a liberdade de transcrever Decisão de Recorrida, dada a sua clareza na exposição da matéria em discussão:

“Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verifica é a exigência de imposto por falta de antecipação tributária na aquisição de mercadorias em outros Estados, cujos produtos estão enquadrados no Regime de Substituição Tributária.

O autuado reconhece parcialmente procedente a autuação, no que diz respeito aos produtos: algodão, balas, preservativo, revestimento e charque, cujo imposto perfaz o total de R\$512,02.

Argumenta que leite de coco, piso e tinta em pó não estão arrolados no Anexo 88 e por este motivo não procede a autuação.

O autuante, na sua informação fiscal, demonstra que os produtos não reconhecidos pelo autuado estão discriminados no art. 353, II, itens e sub itens do RICMS/97, e que o produto coco ralado não foi arrolado na autuação.

Equivoca-se o autuado em entender que leite de coco, piso e tinta em pó cuja classificação fiscal indicada nos documentos fiscais de nº 32.14.90.00, não façam parte dos produtos arrolados no Anexo 88.

O RICMS/97, no seu art. 353, II, item 7, espelha o retratado no citado Anexo; no entanto, cria sub itens para identificar qual ou quais os tipos dos produtos estão enquadrados no regime da substituição tributária. Como se verifica o item 7, faz referência a sucos das frutas, já

nos seus sub-itens especifica a que tipo de suco se refere o dispositivo regulamentar. No sub item 7.7, o suco de coco (leite de coco e água de coco) foi arrolado na Substituição Tributária, portanto, o leite de coco faz parte dos produtos da Substituição Tributária. O mesmo ocorre em relação ao item piso, já que consta do item 15, que todos os produtos cerâmicos de uso em construção civil que tenha sido fabricado tendo como matéria-prima argila ou barro cozido estão arrolados na substituição tributária. Assim, no sub-item 15.7 estão inclusos os pisos, já que são revestimentos fabricados com a referida matéria-prima. Também, em relação a tinta em pó, no item 16 do inciso II, do citado artigo do regulamento, o produto tinta está arrolado especificamente no sub-item 16.11.5, em consonância com a classificação fiscal destacada nas notas fiscais de aquisição. Desta maneira, não restou dúvida quanto a procedência da exigência fiscal.”

O autuado, ora recorrente, apresenta Recurso Voluntário, pretendendo modificar a decisão, insurgindo-se exclusivamente contra a exigência de antecipação tributária referente às mercadorias *leite de coco, tinta em pó e piso*, reconhecendo a autuação quanto às demais mercadorias desde a defesa inicial.

Submetidos os autos à apreciação da PROFAZ, esta em Parecer de fl. 111, esclarece que os argumentos do recorrente são susceptíveis de modificar a Decisão Recorrida no tocante a mercadoria *tinta em pó*.

Em seguida, esclarece que o art. 353, II, do RICMS vigente, elenca as mercadorias sujeitas a antecipação tributária neste Estado. Dentre elas, encontram-se expressamente disciplinadas no item 7, sub item 7.7 o *leite de coco*, bem como no item 15, sub itens 15.7.4, 15.7.6 o *piso*, consoante NCM 6908.90.000 disposto em nota fiscal constante dos autos. Dessa forma, aduz, está provado que em relação às mercadorias *leite de coco e piso*, está correta a exação fiscal.

Entretanto, assevera, no que diz respeito a mercadoria *tinta em pó*, o supra mencionado dispositivo legal, em seu sub item 16.11.5, excepciona-a, retirando-a do elenco das mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Entendo que à *tinta em pó*, não deve ser dado o mesmo tratamento guardado às demais mercadorias objeto da autuação, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente, para excluir da autuação a mercadoria *tinta em pó*.

VOTO

Da análise dos autos e documentação que o compõe, verifica-se que restou comprovado que as razões do Recurso apresentado são capazes de modificar a Decisão Recorrida no tocante à mercadoria *tinta em pó*. Isto porque o art. 353, II, do RICMS vigente à época da infração, em seu sub item 16.11.5, excepciona-a, retirando-a do elenco das mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Quanto às demais mercadorias objeto do Recurso Voluntário, *leite de coco e piso*, também entendemos estar correta a exigência fiscal.

É que, o art. 353, II do RICMS vigente elenca as mercadorias sujeitas a antecipação tributária neste Estado. Dentre elas, encontram-se expressamente disciplinadas no item 7, sub item 7.7 o *leite de coco*, bem como no item 15, sub itens 15.7.4, 15.7.6 o *piso*, consoante NCM 6908.90.000 disposto em nota fiscal constante dos autos.

Dessa forma, entendemos também, está provado que em relação às mercadorias *leite de coco* e *piso*, está correta a exação fiscal.

Portanto, em consonância com a ilustre PROFAZ, o voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, para excluir da autuação o item *tinta em pó*.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298937.0012/01-1, lavrado contra **DERMIVAL DE MEDEIROS LOPES & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.760,46**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ